



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:
ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA ASSISTÊNCIA À PESSOA COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE
JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es): VEREADOR PAULO MESSINA

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Estabelece as diretrizes e bases da assistência à pessoa com transtorno do espectro autista – TEA.

Parágrafo único. A assistência prestada por instituições públicas e privadas abrange os processos de apoio à vida familiar, à convivência humana, à educação e ao trabalho.

Art. 2º A assistência à pessoa com transtorno do espectro autista – TEA é dever da família e do Estado, devendo inspirar-se nos ideais de solidariedade humana.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista – TEA:

I - aquela que apresente transtorno de neurodesenvolvimento caracterizado por déficits persistentes na habilidade de iniciar e manter interações sociais e comunicação social recíprocas; ou

II - o indivíduo que apresente uma gama de padrões de comportamento, interesses ou atividades restritos, repetitivos e inflexíveis, claramente atípicos ou excessivos para a idade e o contexto cultural do indivíduo.

Parágrafo único. O início do TEA ocorre tipicamente no período da primeira infância, podendo os sintomas não se manifestar plenamente até mais tarde, quando as demandas sociais excedem as capacidades limitadas.

Art. 4º A assistência à pessoa com TEA será prestada com base nos seguintes princípios:

I – equidade educacional;

II - respeito à individualidade e à diversidade;

III - coexistência de instituições públicas e privadas de assistência;

IV - gratuidade do ensino público;

V – gestão democrática, participação e controle social das políticas públicas da assistência;

VI - garantia de padrão de qualidade;

VII - garantia do direito à assistência ao longo da vida;





VIII – garantia do direito de acesso a informações sobre os direitos da pessoa com TEA;

IX - interdisciplinaridade na assistência;

X - observância à ciência ABA - *Applied Behavior Analysis* ou Análise do Comportamento Aplicada;

XI - incentivo à inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e incluindo-a no Programa Jovem Aprendiz; e

XII - atenção às necessidades de saúde da família e dos responsáveis pelos assistidos.

Art. 5º São objetivos da assistência à pessoa com transtorno do espectro autista – TEA:

I – assegurar uma vida digna, a integridade física e moral do indivíduo;

II - propiciar o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

III – proteger o indivíduo contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - disseminar a informação relativa ao TEA, indicando suas características e implicações;

V - incentivar a formação e a capacitação de profissionais especializados;

VI – assegurar o acesso a ações e serviços de saúde, incluindo:

a) diagnóstico precoce;

b) atendimento multiprofissional referenciado na ciência ABA - *Applied Behavior Analysis* ou Análise do Comportamento Aplicada;

c) nutrição adequada e terapia nutricional;

d) medicamentos; e

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

VII - assegurar o acesso integral da pessoa com TEA ao atendimento especializado nos setores de:

a) neuropediatria e neurologia;

b) psiquiatria;

c) psicologia;

d) psicoterapia;

e) terapia ocupacional referenciada na ciência ABA - *Applied Behavior Analysis* ou Análise do Comportamento Aplicada;

f) fisioterapia;





- g) fonoaudiologia;
- h) psicopedagogia;
- i) odontologia com previsão de sedação;
- j) seletividade alimentar; e
- l) psicomotricidade.

VIII – garantir a acessibilidade e a inclusão no ambiente escolar com garantia de vagas;

IX – garantir a aplicação das sanções previstas na legislação, nos casos de:

- a) recusa de matrícula e não elaboração do Programa Educacional Individualizado - PEI de pessoas diagnosticadas com TEA;
- b) recusa do docente em atender às especificidades do aluno com TEA; ou
- c) recusa do gestor escolar na matrícula de aluno com TEA ou qualquer outro tipo de deficiência, no termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

X – estimular a inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho;

XI – garantir atendimento prioritário e diferenciado para as pessoas com transtorno do espectro autista - TEA, na forma das leis federais nºs 10.048, de 2000 e 13.146, de 2015, em especial:

- a) tratamento diferenciado e atendimento imediato nas repartições públicas municipais e empresas concessionárias de serviços públicos;
- b) prioridade de atendimento nos estabelecimentos de instituições financeiras;
- c) reserva de assentos, devidamente identificados, nos veículos de transporte coletivo;
- d) atendimento prioritário nos serviços e ações de proteção e socorro;
- e) prioridade de atendimento em hospitais, laboratórios, clínicas da família e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde;
- f) prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas; e
- g) vagas prioritárias em estacionamentos.

§ 1º A pessoa com TEA incluída nas turmas de ensino normal terá direito a mediador escolar e atendimento educacional especializado, se assim indicar o laudo médico ou, na sua falta, por indicação do órgão competente.

§ 2º É direito de todo autista ter acesso ao Plano Educacional Individualizado - PEI, a ser elaborado e apresentado em prazo não superior a sessenta dias.

§ 3º O conjunto de profissionais que atender o indivíduo com TEA deverá atuar de forma coordenada.





§ 4º O atendimento especializado previsto nas alíneas do inciso VII poderá ser prestado de forma integrada, independentemente de laudo ou diagnóstico estabelecido e podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 6º As famílias ou os responsáveis do indivíduo com TEA receberão o apoio necessário para a consecução das suas ações de assistência e cuidados, incluindo suporte psicológico e capacitação;

Art. 7º O Município observará a aplicabilidade do art. 98, § 2º e § 3º da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União -, quanto ao horário especial ou redução de carga horária de trabalho para os servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com transtorno do espectro autista - TEA.

Art. 8º O Município poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, para execução de projetos que beneficiem a população com TEA e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam esta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados de assistência à pessoa com TEA poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com TEA.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vereador PAULO MESSINA

Plenário Teotônio Villela, 14 de fevereiro de 2025.

JUSTIFICATIVA

A atenção dispensada pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro às necessidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA é indiscutível e constatável por diversas leis muito importantes aprovadas nas últimas legislaturas.

Contudo, ainda falta uma legislação ampla, que aborde as técnicas mais atualizadas e de eficácia cientificamente comprovada desenvolvidas ao longo de décadas de aplicação, especificamente voltadas ao público com TEA.

Além disso, as diretrizes previstas até o momento são focadas unicamente na pessoa com TEA, apenas tangenciando a realidade da família atípica. É importante, neste contexto, que também asseguremos dispositivos de acolhimento de toda a família, e que possamos trazer uma resposta definitiva à pergunta: "Quem cuida de quem cuida"?

Por fim, com fundamento em decisão recente do Supremo Tribunal Federal - Tema de Repercussão Geral nº 1097 -, propomos que se observe a aplicabilidade para os servidores municipais da Lei 8.112, de 1990 - Estatuto do Servidor da União, quanto ao horário especial ou a redução de carga horária de trabalho na hipótese de terem, sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com





transtorno do espectro autista – TEA.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

(...)

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

(...)

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

(...)

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

(...)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

(...)

